



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13837.721091/2017-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.129 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - CARNÊ-LEÃO
Recorrente ALEXANDRE LUIZ DALGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

CARNÊ-LEÃO. VALOR PAGO EM CÓDIGO DIVERSO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM O IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação do imposto recolhido no código 8523, como se fosse carnê-leão, é indevida por se referir a tipo de receita tributária diferente, com incidência em operações diversa. Na falta da comprovação efetiva se justifica a glosa da dedução na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de recolhimentos outros como se fosse carnê-leão.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 5.756,33 para R\$ 15.484,68, de imposto de renda pessoa física a pagar, acrescido de multa e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2015.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda na DAA.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do imposto de renda na DAA, com recolhimentos efetuados em código diferente do referente a carnê-leão, como segue:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2015 de R\$ 15.484,68, com multa de mora e juros de mora. Tal fato decorreu da dedução indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 15.484,68.

Verificando a Notificação de Lançamento, constata-se que o contribuinte teve glosado os valores recolhidos sobre os valores que são objeto de carnê-leão, código 0190, que é um recolhimento mensal efetuado pelo próprio contribuinte sobre determinados rendimentos e receitas obtidas por esse, enquanto que na sua defesa ele apresenta DARFs de pagamentos de imposto mensal sob o código 8523, que se refere a ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridas em moeda estrangeira, conforme e-fls.11 a 18.

(...)

De sua vez, analisando a declaração IRPF do ano-calendário de 2015, exercício de 2016, verificamos que são colocados os valores recebidos do exterior pelo contribuinte (Alexandre Luiz Dalge) e pela dependente (Silvia Maria Bertucelli Dalge) no quadro pertinente ao rendimentos recebidos de pessoa física/exterior, submetidos ao ajuste anual, ambos no valor de R\$ 51.615,66, que foram submetidos, conjuntamente com aluguéis no Brasil de R\$ 215,39, ao recolhimento do carnê-leão, código 0190.

Os ganhos de capital na alienação de bens em moeda estrangeira e ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie, que fazem parte dos rendimentos submetidos à tributação exclusiva/definitiva, não foram objeto de nenhuma informação por parte do contribuinte. Ou seja, nada foi declarado como ganhos de capital para se passível de recolhimento de imposto no código 8523.

Para se ter uma prova clara do erro de preenchimento do contribuinte da declaração IRPF ou do código de pagamento de imposto de renda mensal é necessário ter os documentos emitidos pela fontes pagadoras dos rendimentos e a demonstração da composição desses valores na base de cálculo do imposto. Um simples rascunho de valores pagos para fins de cálculo do imposto mensal a recolher (que induz a pensar em ganhos de capital em moeda estrangeira) não é suficiente para comprovar que houve erro de preenchimento da declaração IRPF ou do código de pagamento de imposto de renda mensal.

Diante dos fatos, provas e livre convicção da autoridade julgadora, não fica comprovado o recolhimento do carnê-leão (código 0190) sobre os rendimentos informados como sendo passível desse, nem que os recolhimentos do código 8523 (ganhos de capital na alienação de bens em moeda estrangeira e ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie) se refiram aos rendimentos declarados como sendo tributados mensalmente pelo carnê-leão (código 0190), pois não há prova cabal comprovando o erro de fato do contribuinte.

Destarte, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal, nos termos da legislação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 15.484,68, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Sem qualquer dúvida, houve um erro de preenchimento ao ser mencionado o código da receita nº 8523 nos DARFs de recolhimento do carnê-leão (CPF 000047078-34 e CPF 182454678-55), pois na realidade não se trata de “Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridas em moeda estrangeira”, mas sim de rendimentos financeiros auferidos no exterior.

O código pertinente a tais rendimentos é sem dúvida no nº 0190 e para corrigir o equívoco já foram providenciados e entregues à Receita Federal os Pedidos de Retificação de DARF de ambos os CPFs conforme anexos identificados com nº 1 a nº 16.

As declarações contidas na Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2016 – Ano-Calendário 2015 relativas aos rendimentos tributáveis recebidos do exterior permanecem inalteráveis conforme anexos identificados com nº 17 e nº 18.

Com referência aos termos de vossa decisão onde consta “para se ter uma prova clara do erro de preenchimento do contribuinte da declaração IRPF ou do código de pagamento de imposto de renda mensal é necessário ter os documentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos e a demonstração da composição desses

valores na base de cálculo do imposto”, desejo declarar que recebi o Termo de Intimação Fiscal 2016/000056180371936 e encaminhei em 24/05/2017 toda a documentação objeto da referida intimação (comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no ano-calendário de 2015 e todos os DARFs de recolhimento do carnê-leão e do imposto complementar). Entretanto para que V.S. possam ter o complemento comprobatório do erro de preenchimento dos DARFs, acima descrito no item 1), anexo os comprovantes relativos ao recolhimento objeto do processo em pauta identificados com nº 029 e nº 065.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal procedeu à glosa do imposto recolhido no código 8523 no valor de R\$ 15.484,68, por entender que o Recorrente não tem a permissão legal para a compensação deste tipo de recolhimento com o imposto de renda a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, como transcrito a seguir:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes do sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 15.484,68, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 15.484,68, e o efetivamente comprovado R\$ 0,00.

Esses argumentos foram repetidos no Acórdão da DRJ, nas seguintes expressões:

Verificando a Notificação de Lançamento, constata-se que o contribuinte teve glosado os valores recolhidos sobre os valores que são objeto de carnê-leão, código 0190, que é um recolhimento mensal efetuado pelo próprio contribuinte sobre determinados rendimentos e receitas obtidas por esse, enquanto que na sua defesa ele apresenta DARFs de pagamentos de imposto mensal sob o código 8523, que se refere a ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridas em moeda estrangeira, conforme e-fls.11 a 18.

Os ganhos de capital na alienação de bens em moeda estrangeira e ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie, que

fazem parte dos rendimentos submetidos à tributação exclusiva/definitiva, não foram objeto de nenhuma informação por parte do contribuinte. Ou seja, nada foi declarado como ganhos de capital para se passível de recolhimento de imposto no código 8523.

Destarte, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal, nos termos da legislação.

Por sua vez, o Recorrente traz em sua defesa o argumento de que todas as guias foram preenchidas com o código errado, pois as operações se referem a procedimentos diferentes daquelas identificados na codificação utilizada para o recolhimento.

No Recurso Voluntário o Recorrente anexou documentos que diz tratar-se de operação que realmente efetuou, contudo, sem ligação objetiva mês a mês entre valores desses documentos com a planilha de resumo da fl. 54, denominada de Carnê-leão.

Junto ao instrumento de defesa o Contribuinte protocolou vários pedidos de retificação de DARFs, sendo que todas elas trazem a data de pagamento de 26/07/2016, quando o ano-calendário a que se refere o Lançamento é de 2015.

Por fim, a defesa do Contribuinte pouco diz para esclarecer o eventual engano no código utilizado para recolhimento do imposto e o código correspondente ao Carnê-Leão. Também não foi apresentada planilha simplificada em que resume as operações e o vínculo com o documento de origem dos rendimentos.

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pelo Recorrente não supre suficientemente o requerido para o provimento de sua demanda. Assim que, forçoso se torna reconhecer a procedência do Lançamento pelas razões apontadas na ação fiscal e no voto da DRJ que manteve a íntegra do crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 15.484,68, com os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho